



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.879 - RJ (2008/0170345-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADO : ANDREA CHIEREGATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96.

1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN).
2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002).
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.879 - RJ (2008/0170345-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A**
ADVOGADO : **ANDREA CHIEREGATTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que reconheceu a exigibilidade do IPI proporcional sobre os bens admitidos temporariamente no país, na forma do art. 79, da Lei n. 9.430/96. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 244/261):

TRIBUTÁRIO. IPI. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPI.

1. Os artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional não restringem a incidência do IPI aos contratos de compra e venda, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira.
2. O artigo 79 da Lei nº 9.430/96 regula a cobrança do IPI incidente sobre um bem industrializado, que fique temporariamente no território nacional, não sendo correto falar-se em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos da obrigação tributária encontram-se previstos no CTN.
3. O fato de o tempo de permanência ficar estabelecido em regulamento não afeta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da obrigação tributária encontram-se estabelecidos em lei.
4. Apelo a que se nega provimento.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 277/288).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 46, I, 47, I, c/c 20, II, e 97, do CTN. Entende que a base de cálculo do IPI não abrange os contratos de importação de bens a título de arrendamento, já que aí não ocorre compra e venda, portanto não haveria "preço". Desse modo, afirma ser indevida a tributação pelo IPI e II, proporcional ao tempo de permanência do bem no país, nos casos de admissão temporária de bens para a utilização econômica no Brasil (e-STJ fls. 315/326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões nas e-STJ fls. 338/341.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fl. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.879 - RJ (2008/0170345-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96.

1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN).
2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002).
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os artigos de lei apontados por violados, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, esclareço que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento. Nesse sentido é a letra do Código Tributário Nacional, com especial atenção ao que determina o art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64:

Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/66

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Lei n. 4.502/64



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Constitui **fato gerador** do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido **sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação** ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003)

Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA IMPORTADORA. **FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **O fato gerador do Imposto de Importação e do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro**, e não com o desembaraço para consumo.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. Nº 1.201.493 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.11.2010).

EMPRESA IMPORTADORA. **FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

I - **O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre** alternativamente na saída do produto do estabelecimento; **no desembaraço aduaneiro** ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido (REsp 841269/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira turma, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 298).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - **IPI - MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

É firme a orientação desta Corte no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro do bem.

Dessa forma, não comporta solução diversa a pretensão recursal, na linha dos precedentes invocados na decisão agravada (REsp 273.205/RS, DJ 05.03.2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. José Delgado e REsp 204.987/SP, DJ 19.02.2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) e de diversos outros julgados do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 216.265/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 179).

O art. 20, II, do CTN, referido pelo art. 47, I, do mesmo diploma, define somente a base de cálculo do tributo, apontando-a como sendo o preço que o produto **alcançaria (ou seja, "poderia alcançar")** em uma venda idealizada. Portanto, o art. 20, II, do CTN, ao empregar o verbo "alcançar" no futuro do pretérito do indicativo, não exige que para a ocorrência do fato gerador do IPI ocorra efetivamente uma venda. Ao contrário, elege como base de cálculo o valor que o produto poderia alcançar em uma venda fictícia e não o valor efetivamente praticado em uma venda que tenha ocorrido de fato. Transcrevo:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - **quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;**

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Sendo assim, a regra do CTN é a de que a mercadoria que ingressa no território nacional a título de arrendamento, sob o regime de admissão temporária, deve ser tributada pelo IPI tendo por base de cálculo o preço que alcançaria em uma venda, caso ela ocorresse.

Nesse contexto, sobreveio o art. 79, da Lei n. 9.430/96 que autorizou o Poder Executivo a reduzir proporcionalmente a base de cálculo dos impostos incidentes na importação de tais bens. Veja-se:

Seção XII

Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação **proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional**, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

A proporção determinada pelo art. 79, da Lei n. 9.430/96 se dá entre o tempo de permanência do bem em território nacional e o seu tempo de vida útil. A lógica é que se o bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece no território nacional durante todo o seu tempo de vida útil é de se presumir que a importação foi definitiva, merecendo a tributação máxima por aproximar-se de uma operação de compra e venda. Ao contrário, quanto mais distante o tempo de permanência do tempo de vida útil, menor a alíquota aplicável, afastando-se cada vez mais da alíquota incidente sobre a compra e venda. Veja-se a regulamentação dada pelo Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto n. 4.543/2002):

Seção II

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º **A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.**

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, a norma veicula uma redução da base de cálculo, beneficiando o contribuinte, já que quem pode o mais, pode o menos. Se a teor do CTN a tributação deveria ter sido realizada pelo valor total a ser alcançado em venda fictícia, por óbvio que em havendo autorização legal pode ser realizada por valor menor proporcional ao tempo de permanência do bem no território nacional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0170345-9

REsp 1.078.879 / RJ

Número Origem: 200451020031108

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADO : ANDREA CHIEREGATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.